

Embargos de terceiro - Desconstituição de impedimento judicial - Anterioridade da aquisição - Terceiro de boa-fé - Bem móvel - Propriedade - Transmissão - Tradição

Apelação cível. Embargos de terceiro. Desconstituição de impedimento judicial. Terceiro de boa-fé. Propriedade bem móvel. Tradição.

- Deve ser julgada procedente a ação de embargos de terceiro, que visa a desconstituição de impedimento judicial, quando o embargante adquire de boa-fé a propriedade de veículo, antes de tal impedimento.

- A propriedade de bem móvel se transmite pela tradição.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.07.137300-1/001 - Comarca de Passos - Apelado: Aparecida Elias de Oliveira - Apelante: Evaldo Pereira da Silva Júnior - Relator: DES. WAGNER WILSON

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2011. - Wagner Wilson Ferreira - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WAGNER WILSON - Trata-se de apelação cível interposta por Evaldo Pereira da Silva Júnior contra a decisão de f. 114/123, que, nos autos da ação de embargos de terceiro, julgou procedente o pedido inicial.

Em suas razões recursais, o apelante afirma que o documento de f. 17 é totalmente impertinente, na

medida em que informa a aquisição do veículo por R\$11.000,00 (onze mil reais).

Aduz que a transferência do bem se deu em Monte Belo (MG), mas a autora relatou que nunca esteve nesta cidade.

Destaca que a declaração de imposto de renda da autora não comprova a existência da transação.

Alega que, apesar de a apelada ter afirmado que o suposto negócio de troca de veículos foi intermediado por um corretor, referido corretor nega a intermediação.

Sustenta que a prova testemunhal apresentada pela parte contrária é totalmente imprecisa e impertinente.

Assevera que o veículo objeto de constrição possuía alienação fiduciária ao Banco Finasa, o que demonstra a impertinência de sua aquisição.

Diz que a alienação jamais se efetivou, sendo que a apelada estava de conluio com o executado.

Argumenta que a decisão viola os arts. 106 e 107 do CC e a Súmula 195 do STJ.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A insurgência do apelante não merece prosperar.

Cuidam os autos de ação de embargos de terceiro, através da qual a autora pretende obter o cancelamento de impedimento judicial cadastrado junto ao Detran-MG, ao fundamento de que adquiriu o bem que sofreu restrição nos autos da execução em apenso.

A Magistrada singular julgou procedente o pedido inicial e determinou a baixa na restrição judicial do veículo.

Contra referida decisão foi interposto o presente recurso, no qual o apelante pugna pela reforma da sentença e improcedência da demanda.

Nos autos da execução em apenso, o réu, ora apelante, requereu a penhora do veículo, sustentando que o executado, Deijanir Alves, era o proprietário do bem, conforme certidão expedida pelo Detran.

É certo que o registro do veículo junto ao Detran constitui mera formalidade administrativa e não tem o condão, por si só, de comprovar a propriedade do bem, mormente porque, em se tratando de bem móvel, a sua aquisição se opera mediante a tradição.

In casu, apesar de o veículo encontrar-se registrado em nome do executado, a embargante fez prova de sua propriedade sobre o bem.

Isso porque o recibo de f. 17 demonstra que o bem foi alienado à embargante, ora apelada, fato este que foi corroborado pela prova testemunhal, senão vejamos:

[...] que sabe dizer que a embargante trocou um carro com o Sr. Deijanir; que no dia da negociação o depoente estava passando por perto de um bar onde Deijanir e Aparecida

estavam conversando [...] que o veículo da embargante era um Ford Del Rey; que o veículo do Sr. Deijanir era um Fiat Tempra; que vê constantemente a embargante e sua família andar no referido veículo (f. 60).

[...] que sabe que a embargante deu um veículo Del Rey para Deijanir e este passou o seu veículo Fiat Tempra, assumindo a embargante o restante das prestações; que o veículo estava alienado; que o negócio foi realizado no final do ano de 2006; que foi procurado pela Dona Aparecida para que procedesse a alteração no contrato de alienação fiduciária; que a autorização de transferência foi feita pelo depoente; que foi tanto do Tempra quanto do Del Rey; que o Sr. Dejair morava em Passos na época da negociação; que o documento foi mandado pelo correio de Franca para Piumhi preenchido; que o depoente enviou o documento do Del Rey para uma garagem de Franca; que tinha comprado o Del Rey do Deijanir; que o documento do Tempra veio preenchido e assinado por Deijanir; que Aparecida assinou na sua frente no escritório; [...] que o reconhecimento de firma já estava no documento, sendo praxe que se reconheça apenas a firma do vendedor; que foi feita pesquisa no Detran e só constava a cláusula de alienação fiduciária, que não foi feito qualquer outra pesquisa; [...] que foi constatado impedimento judicial no ano de 2007, quando do pagamento do IPVA (f. 61/62).

Conforme consignado pela Magistrada singular

a execução foi proposta pelo embargado em 23.02.2006 e o veículo transferido em 16.08.2006. No entanto, o pedido de penhora sobre os direitos oriundos do financiamento se efetivou somente em 31.08.2006 (fls. 26) (f. 120).

Cumprido frisar que o veículo foi adquirido pela embargante, ora apelada, em agosto de 2006, isto é, bem antes do registro do impedimento judicial lançado em 12.04.2007 (f. 38).

Além disso, a embargante colacionou aos autos recibos (f. 19/22), que revelam o pagamento de parcelas do contrato de financiamento do veículo, fato este que confirma sua posse e propriedade sobre o bem.

Por fim, ao contrário do que alega o apelante, verifico que não restaram demonstrados os requisitos para configuração da fraude à execução.

Isso porque o recorrente não comprovou que a apelada agiu em conluio com o executado ou com terceiros, visando fraudar a execução.

Sobre o assunto:

Embargos de terceiros. Fraude à execução. Ausência de registro de penhora ou prova da má-fé dos terceiros adquirentes. Súmula 375, STJ. - 1 - Conforme restou sedimentado no STJ, através do enunciado da Súmula nº 375 do STJ, para que reste configurada a fraude à execução, há que restar demonstrada a prova da má-fé do adquirente ou o registro da penhora do bem alienado. - 2 - Ausentes tais requisitos, resta descaracterizada a fraude à execução, o que conduz à inevitável procedência dos embargos de terceiros. Sentença mantida (TJMG - 1.0713.08.087934-7/001(1) - Numeração única: 0879347-32.2008.8.13.0713 - Relator: Des. Wagner Wilson - Data do julgamento: 14.07.2010 - Data da publicação: 06.08.2010).

Com efeito, deve ser mantida a sentença que julgou procedente a ação de embargos de terceiro, uma vez que a embargante adquiriu de boa-fé a propriedade de veículo, antes do registro do impedimento judicial.

Em casos análogos ao dos autos, já se decidiu:

Embargos de terceiro. Penhora. Veículo. Transferência pela tradição. Desconstituição da constrição. Ônus sucumbenciais. Princípio da causalidade. Havendo demonstração da transferência do veículo para o embargante antes da averbação da penhora, irrelevante que o registro junto ao Detran conste em nome da devedora, tendo em vista que a transferência de bem móvel se dá pela simples tradição, sendo devida a desconstituição da constrição. A simples necessidade de a parte autora ter que recorrer ao Judiciário para obter a desconstituição da penhora, com a resistência da sua pretensão pelo embargado, que contestou o pedido requerendo sua total improcedência, autoriza a condenação da parte demandada no pagamento do ônus da sucumbência (TJMG - 1.0024.04.507351-7/002(1) - Numeração única: 5073517-05.2004.8.13.0024 - Relator: Des. Valdez Leite Machado - Data do julgamento: 24.06.2010 - Data da publicação: 31.08.2010).

Embargos de terceiro. Preliminar. Inépcia. Rejeitada. Illegitimidade ativa. Rejeitada. Bem móvel. Transferência. Tradição. Registro do Detran. Formalidade administrativa. Presunção relativa. Prova. Tradição anterior à realização da penhora. Desconstituição. Constrição. Sentença mantida. [...] Tratando-se de bens móveis, é sabido que, nos termos do art. 1.267 do CC/2002, o domínio sobre os bens móveis transfere-se através da simples tradição, independentemente de qualquer registro em órgão administrativo, o qual tem efeito meramente declaratório. Os elementos aduzidos nos autos pelo embargado não tiveram o condão de desconstituir as alegações iniciais, de forma a demonstrar o *consilium fraudis* (má-fé) capaz de caracterizar a fraude à execução. Dessarte, restando comprovada a tradição em data anterior à constituição da penhora sobre bem móvel, infere-se que deve ser mantida a r. sentença que desconstituiu a constrição incidente sobre o automóvel a fim de preservar-se a posse justa e de boa-fé do terceiro adquirente (TJMG; 1.0216.08.050665-4/001(1) - Numeração única: 0506654-62.2008.8.13.0216 - Relator: Des. Sebastião Pereira de Souza - Data do julgamento: 28.04.2010 - Data da publicação: 11.06.2010).

Embargos de terceiro. Registro do veículo no Detran em nome do executado. Aquisição de propriedade que se opera mediante a tradição. O fato de o veículo indicado à penhora encontrar-se registrado em nome do executado junto ao órgão de trânsito, por si só, não autoriza a conclusão de que o mesmo é o seu efetivo proprietário, porquanto, em se tratando de bem móvel, a sua aquisição se opera mediante a tradição (TJMG - 1.0024.04.503332-1/001(1) - Numeração única: 5033321-90.2004.8.13.0024 - Relator: Des. Osmando Almeida - Data do julgamento: 18.07.2006 - Data da publicação: 16.09.2006).

Apelação cível. Embargos de terceiro. Ausência de registro da penhora no órgão de trânsito responsável. Boa-fé do adquirente comprovada. Fraude à execução não configurada. Recurso conhecido e provido. I. Os embargos de terceiro visam desconstituir constrição sobre bens daquele que, sendo proprietário ou possuidor e não sendo parte no

processo, sofre esbulho ou turbação por ato judicial, à sua posse ou ao seu domínio. - II - A declaração da fraude à execução exige tão somente a demonstração dos requisitos objetivos - transferência do bem e pendência de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência -, sendo desnecessária a demonstração de má-fé, isto é, de *consilium fraudis*, já que a presunção é da ocorrência da fraude. - III - Comprovada a aquisição do bem pelo embargante anteriormente à constrição, o acolhimento dos embargos de terceiro é medida que se impõe. - IV - Prescindível a transferência da propriedade do veículo junto ao Detran, os bens móveis se transferem pela tradição. - V - Recurso conhecido e provido (TJMG - 1.0024.07.581578-7/001(1) - Numeração única: 5815787-95.2007.8.13.0024 - Relator: Des. Bitencourt Marcondes - Data do julgamento: 16.04.2009 - Data da publicação: 13.05.2009).

Embargos de terceiro. Compra e venda de veículo. Tradição. Consumação do contrato. Terceiro de boa-fé. A compra e venda de veículo, com a consequente entrega do recibo de transferência, devidamente assinado pelo alienante, aperfeiçoa o negócio e autoriza o seu proprietário a opor embargos de terceiro contra ato judicial de apreensão desse bem para garantia de débito que não assumira. - Não pode o terceiro de boa-fé ser prejudicado por atos de outrem, nem deve arcar com os ônus de uma relação jurídica da qual não tomou parte (TJMG - 2.0000.00.472595-1/000(1) - Numeração única: 4725951-50.2000.8.13.0000 - Relator: Des. Otávio Portes - Data do julgamento: 18.02.2005 - Data da publicação: 05.03.2005).

Conclusão.

Mediante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. sentença vergastada.
É como voto.

DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA - De acordo com o Relator.

DES. BATISTA DE ABREU - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.